



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.723349/2013-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.291 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de dezembro de 2015
Assunto Conversão em diligência
Recorrente PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-64.319, de 26/03/2014, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Do lançamento

O presente processo tem origem nos autos de infração, lavrados pela DRF Santo André-SP e cientificados à interessada acima qualificada em 28/11/2013 (fls. 763): de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 6.316.728,08, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, no valor de R\$ 2.274.022,11, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios.

A autuação, conforme a descrição dos fatos do auto de infração e o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 738/747, decorre de glosa de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL de períodos-base anteriores compensados indevidamente, no montante de R\$ 25.266.912,33 cada, uma vez que inexistentes no ano-calendário de 2008, conforme Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI.

A insuficiência foi resultado da glosa de exclusões no ano-calendário de 2001, do montante de R\$ 56.040.708,11, referente a “*Complem. Provisão Refis de março/2000*”, uma vez que indedutíveis naquele ano-calendário, e de exclusões no ano-calendário de 2000, pelo mesmo motivo, que resultaram em lucro real naquele ano, no valor de R\$ 25.975.596,35, conforme constatado quando da apreciação de declarações de compensação apresentadas pela interessada tendo como crédito Saldo Negativo de CSLL dos anos-calendário de 1999 e 2000 (processos 10805.000681/2006-08¹ e 10805.000682/2006-44²). Constatações da mesma natureza foram feitas quando da análise de declaração de compensação de crédito de pagamento indevido / saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 (processo nº 10805.900686/2006-22), ocasião em que foi analisada a base de cálculo dos tributos e contribuições declaradas.

Desta forma, os resultados da interessada ajustados, constantes no SAPLI, resultaram, como já dito, na inexistência de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL em 31/12/2007, que embasou a autuação objeto do presente processo para glosa de compensações dos mesmos em 31/12/2008:

A inexistência de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL por motivo dos ajustes nos anos de 2000 e 2001 já resultaram também na glosa de compensações nos anos-calendário de 2007 e 2008³, objeto dos processos nºs 10805.722001/2012-49 e 10805.721977/2012-02, cujas impugnações foram julgadas improcedentes nesta instância administrativa, pelos Acórdãos nºs 0539.732 e 0539.731 da Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento-DRJ Campinas-SP, em 10/01/2013.

[...]

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 27/12/2013, sua impugnação de fls. 772/825, na qual descreve a autuação, argui a tempestividade, e alega, em síntese:

Que estaria decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, defendendo a tese de que não poderia a autoridade fiscal rever informações já atingidas pela homologação tácita, quando do lançamento relativo à parcela de prejuízos compensados em 2008 e provenientes dos anos-calendário de 2000 e 2001.

¹ O número correto é 10805.900681/2006-08.

² O número correto é 10805.900682/2006-44.

³ Correção: anos-calendário de 2007 e 2009.

Nesse sentido, sustenta que se o Fisco discordasse do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL dos períodos pretéritos, deveria tê-los contestado àquela época, dado que a decadência torna imutáveis os lançamentos feitos nos livros fiscais, não podendo mais ser alterados, quer pelo Fisco quer pelo contribuinte. Cita jurisprudência do CARF.

Alega ainda que, transcorrido o prazo de que tem direito o Fisco de contestar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa, o contribuinte passa a ter o direito à manutenção dos valores indicados a tais títulos, mesmo que tenham sido formados irregularmente, não podendo mais ser glosados pela fiscalização os valores então apurados há mais de cinco anos, sob pena de desrespeito ao artigo 150, parágrafo 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Cita jurisprudência administrativa para ampliar seu raciocínio, acrescentando que o prazo decadencial não se inicia com o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, e, sim, da data da sua apuração, dispondo, assim, o Fisco, de cinco anos a partir da apuração para verificar os critérios utilizados na quantificação dos valores e, eventualmente, glosá-los.

Revela que, similarmente ao tema aqui defendido, foi editada a Súmula CARF nº 10, pela qual o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração.

Concluindo este tópico, pelas razões expostas, assevera ser insubsistente a autuação fiscal, por não serem passíveis de contestação o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL dos anos-calendário de 2000 e 2001 por meio de auto de infração científico em 28/11/2013.

Argui a nulidade por vício de motivação, uma vez que a ausência da correta motivação no lançamento prejudicaria seu direito de defesa, gerando a nulidade dos autos de infração nos termos do art. 10, inciso III, cominado com o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF.

Tais vícios seriam a dificuldade de delimitar e enfrentar a acusação fiscal e seus fundamentos, uma vez que: (1) o TVF não teria uma acusação completa e descrição dos fatos, mas sim a transcrição de diversos “pedaços” de outros processos, sem a explicação dos motivos pelos quais o Fiscal concorda com as informações por ele transladadas; (2) o lançamento não poderia dar certeza e liquidez à obrigação tributária sem ter fixado a sua origem (despesas indedutíveis ou equívoco no momento de dedução de despesas); (3) o Fiscal teria incorrido em contradições como a do momento de dedução das despesas com Refis.

Discorre que em 2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, reconhecendo débito no montante de R\$ 136.612.861,62, sendo dedutíveis R\$ 125.854.939,82, uma vez que R\$ 10.757.921,80 seriam de multas indedutíveis, lançando equivocadamente em 2000 apenas uma parte deste montante (R\$ 69.814.231,71), excluindo no Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR do ano seguinte de 2001 o restante do valor, uma vez que se tratava de despesa de exercício anterior.

Protesta que o Fiscal teria se apegado ao histórico indicado no Lalur (“*Complem. Provisão Refis de março/2000*”), concluindo se tratar aquele valor de uma mera provisão, não tendo em momento algum contestado o valor, a natureza ou a origem das despesas, tendo como único fundamento considerar que as despesas com REFIS

representariam provisões, por conseguinte, indedutíveis, quando as mesmas, a seu ver, seriam dedutíveis, à luz do art. 41 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Quanto ao período de contabilização das despesas, alega que:

Não pode prosperar a fundamentação dos autos de infração de que se aplicaria ao parcelamento o regime de caixa, uma vez que os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/1992 foram revogados tacitamente pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, também não prosperando os autos de infração ao mencionarem que se aplicaria ao parcelamento o § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/1995, pois a interpretação sistemática da legislação sobre o tema faz concluir que o dispositivo aplicável é o caput do mesmo artigo, já tendo a Receita Federal do Brasil se manifestado sobre o tema, por meio da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004 e pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 9, de 18 de junho de 2012, que tornaram incontestável que o regime de dedução aplicável ao parcelamento é o de competência, considerando-se para tanto o momento da adesão.

Demonstra a impossibilidade de se deduzir as despesas com tributos nos períodos dos fatos geradores. Para tanto, apresenta planilha de fls. 803/804 com os débitos incluídos no REFIS, destacando que aqueles anteriores a janeiro de 1995 não poderiam ter sido deduzidos nos períodos dos fatos geradores por proibição do art. 5º da Lei nº 8.541/1992.

Quanto aos débitos restantes, os mesmos não teriam sido deduzidos à época dos fatos geradores por não terem sido reconhecidos, só tendo a interessada tomado conhecimento deles após a ciência da lavratura dos seus respectivos autos de infração, tendo posteriormente continuado indedutíveis, até o parcelamento, uma vez que suspensos por contencioso (art. 151, inciso III, do CTN).

Protesta que somente em março de 2000, pela adesão ao REFIS é que teria reconhecido por confissão irrevogável e irretratável tais débitos, com desistência das respectivas ações, quando então não mais se aplicaria a vedação contida no art. 41, § 1º da Lei nº 8.981/1995, sendo este o correto momento de sua dedução.

Alega que não teria ocorrido prejuízo ao erário (§§ 4º 6º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77), uma vez que se as despesas tivessem sido deduzidas em período “errado”, não poderia a mesma ser analisada isoladamente, mas em conjunto com as demais competências, incluindo o período “certo”.

Quanto a isso, não teria ocorrido postergação de receita ou adiantamento de despesas, mas sim postergação de despesa e aumento indevido do lucro no período-base referente à mesma, o que seriam “*meras inexatidões contábeis, sem efeitos tributários*”.

Protesta que, devendo a escrita fiscal ser reequilibrada, o Fiscal deveria ter recomposto o resultado dos períodos anteriores, apontando eventuais diferenças cobráveis, o que não ocorreu, mas tão somente a extirpação das despesas com Refis e não inclusão das mesmas em nenhum ano-base, o que ocasionou a revisão equivocada do SAPLI.

Alerta que o SAPLI é mero sistema de acompanhamento de informações pelo Fisco, alimentado com informações do próprio contribuinte em sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ e sempre passível de revisão mediante prova do contribuinte.

Quanto a isso, protesta que a revisão do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL se deu por meio indireto, em consequência de decisões no âmbito de

PER/DCOMP, cujo cerne não foi tal revisão, não podendo a DIORT ter abordado tal tema frontalmente, por fugir à sua competência, conforme Portaria MF nº 203/2012, não havendo nas decisões dos PER/DCOMP nenhuma ordem direta de glosa de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL, tendo tal fato apenas constado como fundamento de tais decisões, nem intimação para que a contribuinte refaça sua escrita fiscal.

Assim, protesta que, diante dos evidentes erros contidos no SAPLI, deve o mesmo ser revisto.

Ao final, repete resumidamente os argumentos acima, protestando que: (1) em caso de empate de votos dos julgadores, seja aplicado o art. 112 do CTN, favorecendo-se o contribuinte; (2) todas as intimações e notificações sejam também enviadas aos procuradores da interessada; (3) sejam aceitos todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente a juntada de novos documentos e sustentação oral.

A 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-64.319, de 26/03/2014 (fls. 1023/1046), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DECADÊNCIA.

Constatadas ocorrências que reduzem os prejuízos fiscais declarados em anos anteriores, cabe ao fisco atualizar o referido saldo, perquirir os efeitos de tais erros nas compensações efetuadas nos períodos subsequentes e lançar as diferenças encontradas nos períodos ainda não abarcados pelo prazo decadencial.

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

*SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.
DECADÊNCIA.*

Constatadas ocorrências que reduzem os prejuízos fiscais declarados em anos anteriores, cabe ao fisco atualizar o referido saldo, perquirir os efeitos de tais erros nas compensações efetuadas nos períodos subseqüentes e lançar as diferenças encontradas nos períodos ainda não abarcados pelo prazo decadencial.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado Ciente da decisão de primeira instância em 04/04/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1051, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/05/2014 conforme carimbo de recepção à folha 1053.

No recurso interposto (fls. 1053/1112), a recorrente reitera, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação, reforçados, desta feita, com pareceres da lavra do Prof. Eliseu Martins e da Dra. Sandra Maria Faroni.

A interessada acrescenta a informação de que a autuação do processo administrativo nº 10805.721977/2012-02 (glosa por compensação indevida de prejuízos fiscais no ano-calendário 2009) já teria sido cancelada pelo CARF, em julgamento ocorrido em 18/02/2014. Também por esse motivo, pede o cancelamento do lançamento deste processo (ano calendário 2008) e também daquele que trata do ano-calendário 2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários de IRPJ e CSLL, por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2008. A infração apurada pelo Fisco foi a compensação indevida de prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas (CSLL) de períodos anteriores. No entender da fiscalização, a compensação seria indevida por inexistentes os prejuízos e bases negativas empregados pelo contribuinte.

Desde o lançamento, havia ficado evidenciado que a diferença entre o controle do Fisco (sistema SAPLI, extrato às fls. 494/508) e o controle do contribuinte (demonstrativo à fl. 602) tinha origem em procedimentos anteriores, nos autos dos processos administrativos nº 10805.900681/2006-08 e 10805.900686/2006-22. Cuidam aqueles processos de declarações de

compensação, nas quais os direitos creditórios alegados pela interessada eram, respectivamente, os saldos negativos de CSLL e IRPJ apurados no ano-calendário 2000. Em cada um daqueles processos, a Autoridade Administrativa competente procedeu à revisão das bases de cálculo de cada um dos tributos, revertendo o resultado, que passou de base de cálculo negativa de CSLL para CSLL a pagar (e, respectivamente, de prejuízo fiscal para IRPJ a pagar). Com isso, os direitos creditórios não foram reconhecidos e não foram igualmente homologadas as compensações ali declaradas. Na sequência, o Fisco também promoveu as alterações no sistema SAPLI, de modo a refletir a inexistência de bases negativas de CSLL e de prejuízos fiscais naquele ano-calendário de 2000.⁴

Por relevante, informo, desde já, que o processo nº 10805.900681/2006-08 teve seu recurso voluntário julgado em 25/03/2015, sendo proferido o acórdão nº 1201-001.186, dando provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte. A Fazenda Nacional não interpôs recurso da parte que lhe foi desfavorável. Segundo consulta ao sistema e-processo, em 04/12/2015, o processo foi encaminhado à Unidade Local para ciência ao contribuinte do acórdão de segunda instância.

Quanto ao processo nº 10805.900686/2006-22, foi inicialmente distribuído para a 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Em 25/03/2015 foi prolatada a Resolução nº 1801-000.387, mediante a qual aquele Colegiado declinou da competência de julgamento em favor da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Seu fundamento foi a constatação de que o processo nº 10805.900681/2006-08, que seria principal, já havia sido previamente distribuído para aquele outro Colegiado. No entanto, ao se constatar posteriormente que o outro processo já havia sido julgado, o cumprimento da resolução restou prejudicado. Com a extinção das Turmas Especiais, o processo se encontra aguardando novo sorteio para apreciação do recurso voluntário (situação constatada mediante consulta ao sistema e-processo em 04/12/2015).

Como se observa, pelo menos no que toca ao ano-calendário 2000, a origem das diferenças objeto de discussão no presente processo reside em outros processos. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá. Se, por hipótese, vier a ser decidido nos outros processos pela improcedência dos ajustes feitos pelo Fisco e pela correção do quanto apurado pelo sujeito passivo, isso implicará diretamente o restabelecimento dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de CSLL do ano-calendário 2000, com efeitos sobre as glosas de compensações no ano-calendário 2008, aqui discutidas. Caso, na hipótese contrária, lá vier a ser decidida a correção dos ajustes do Fisco, a decisão aqui deverá ser pela procedência das glosas em 2008.

Com essas considerações, tenho por claro que não se há de examinar, neste processo, questões discutidas nos outros processos, especificamente acerca da correção ou não dos ajustes feitos pelo Fisco na apuração do resultado do ano-calendário 2000. A correção ou não de tais ajustes é objeto dos processos nº 10805.900681/2006-08 (CSLL) e nº 10805.900686/2006-22 (IRPJ). Lá é que foi feita a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário 2000 e, por isso mesmo, lá é o foro adequado para essa discussão.

⁴ O Termo de Verificação Fiscal também faz referência ao processo nº 10805.900682/2006-44. Há cópia do acórdão proferido pela DRJ às fls. 621/642 deste processo. A matéria ali discutida é o saldo negativo da CSLL no ano-calendário 1999. Ao que se pode depreender, haveria alguma influência desse saldo negativo na apuração do saldo negativo do ano seguinte (2000), objeto do processo nº 10805.911861/2006-08. Segundo o sistema COMPROT, o processo está no Arquivo Geral da SAMF-SP desde 27/09/2010.

A situação sob exame, à luz do Regimento Interno do CARF em vigor, pode ser caracterizada como “*decorrência*”, tal como prevê o art. 6º do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

[...]

Para o processo nº 10805.900681/2006-08, já julgado em segunda instância, nada há a fazer a não ser aguardar o trânsito em julgado administrativo, para, a seguir, fazer refletir neste processo os efeitos do quanto lá decidido.

No que toca ao processo nº 10805.900686/2006-22, que se encontra aguardando sorteio de relator para julgamento de recurso voluntário, tenho que é aplicável o § 3º do art. 6º do Anexo II do RICARF, acima transcrito. Em face da decorrência aqui constatada, o processo deve ser requerido ao setor competente do CARF.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. O processo nº 10805.900686/2006-22 seja distribuído a este Relator, independentemente de sorteio, para relato e julgamento do recurso voluntário ali interposto. **Esta providência não depende do cumprimento das providências dos itens 2, 3 e 4, abaixo.**
2. **Independentemente do cumprimento da providência 1, acima**, os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos nº 10805.900681/2006-08 e nº 10805.900686/2006-22.
3. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia das decisões definitivas na instância administrativa dos processos nº 10805.900681/2006-08 e nº 10805.900686/2006-22.
4. A Unidade Preparadora faça acostar aos autos extrato do sistema SAPLI, atualizado após o cumprimento das decisões definitivas na instância administrativa dos processos nº 10805.900681/2006-08 e nº 10805.900686/2006-22

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha